



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033093-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FENIX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JACQUELINE ALVES DA SILVA SOUZA e VALDIVAN SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58402

AGRV.Nº: 2033093-46.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

**AGDOS. : FENIX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA,
e VALDIVAN SOUZA SILVA**

JUIZ : ANA CAROLINA GUSMÃO DE SOUZA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDAS PESQUISAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DOS EXECUTADOS, A SE DESENVOLVER JUNTO A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (“SUSEP”), E SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - IMPOSSIBILIDADE DO BANCO AGRAVANTE DE SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS NA FORMA PRETENDIDA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 43/44, proferida em Ação de Execução de Título Extrajudicial promove contra **FENIX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, e VALDIVAN SOUZA SILVA**, momento em que o Juízo indeferiu pedido dirigido a expedição de ofícios a SUSEP, e PREVIC, de sorte a localizar eventuais bens/valores mantidos em nome dos devedores.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, apresenta a casa de valores exequente suas razões de inconformismo, o que faz na busca de ter por modificado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois conforme sustenta, se mostra necessária a

expedição dos ofícios indicados, de sorte a que sejam encetadas novas tentativas no sentido de localizar bens e valores de titularidade dos executados, sendo fato, no entanto, que tais pedidos só possam ser atendidos através da direta intervenção do Poder Judiciário. Ademais, dá conta de que já se valeu de todos os meios possíveis para a localização de bens mantidos pelos devedores, o que justifica plenamente suas intenções, razão pela qual pediu para que venha a ser integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Denegada a tutela como pretendida, a seguir os executados **não apresentaram suas devidas contrarrazões (fls. 53)**, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo nos moldes em que exteriorizado pelo banco agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a R. Decisão agora atacada não apreciou de forma adequada sua pretensão como regularmente deduzida nos autos.

Como bem esclarecido ao longo do todo processado, busca o banco agravante informes sobre a existência de recursos financeiros, estes eventualmente mantidos em nome dos executados, os agora recorridos, buscando informações acerca de eventuais contratos de seguro, títulos de capitalização, cotas de consórcios, aplicações financeiras, dentre outras modalidades de investimentos mantidos em seus nomes, uma vez que não reúne condições de obter tais informações sem a efetiva participação do Poder Judiciário, este que, por mais assoberbado que possa estar, não deve se furtar ao desenvolvimento de atividades em tais situações.

Diante do quanto noticiado, e em conformidade com o quanto consta do conjunto dos autos, em verdade se apura que o recorrente já encetou múltiplas tentativas na busca de localizar bens em nome dos agravados, todas baldadas, isto porque não obteve sucesso nas empreitadas que encetou, uma vez que não logrou êxito em encontrar bens mantidos em nome dos recorridos, o que demonstra, e de forma suficiente, não só suas frustradas tentativas em localizá-los, como também o fato de que somente esteja ao alcance do Judiciário suprir tal insucesso.

Assim necessário se faz determinar a expedição de ofício a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), na busca de se efetivar a pretendida pesquisa, o que deve se dar exatamente nos limites em que pretendidos pelo banco recorrente, e sempre as suas expensas.

De sorte a corroborar o quanto até aqui exposto, é de se conferir o posicionamento adotado por este E. Tribunal, conforme ementas que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de Crédito Bancário. Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, para busca de informações sobre existência de plano de previdência privada mantida pela executada. Admissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249004-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de

sentença. Decisão que indeferiu pleito de expedição de ofícios à SUSEP, à CNSEG e à PREVIC. Insurgência do Exequente. Cabimento. Diligência que deve ser determinada pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção pelas vias administrativas em razão do sigilo das informações. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. Deferimento de expedição dos ofícios para requisitar informações. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2332276-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisas de bens. Ofício à SUSEP. Acolhimento. Não abrangência do Sistema SISBAJUD as informações relativas à previdência privada e que não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2038711-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Assim, diante do quanto exposto, deve prosperar o pleito como deduzido em agravo tirado, de sorte a se determinar que seja expedido, sempre **às expensas do banco recorrente**, os ofícios como por ele pretendidos, no sentido de buscar informações acerca da existência de recursos eventualmente mantidos em nome dos executados, estes que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora se colocam na condição de recorridos.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator